

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
Processo n.º: 201606062-00
Classe: Documentos para serem anexado a Denúncia com Pedido Cautelar
Procedência: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém - SESAN
Denunciante: B A MEIO AMBIENTE LTDA
Denunciados: Kleber Ramos (Secretário Municipal - SESAN) - 1º Denunciado; Monique Soares Leite (Presidente da Comissão de Licitação).
Procurador/Advogado: Carlos Valério dos Santos Neto (OAB-PA 9.554)
B A MEIO AMBIENTE LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs o presente processo, através de seus procuradores judiciais, com poderes à fl. 76, autuado como **“DOCUMENTOS PARA SEREM ANEXADOS AO PROCESSO 201605254-00”**, que, por sua vez, contém **DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR** em face do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2015-SESAN, publicado em 04/04/2016, contra o Secretário Municipal de Saneamento de Belém, Sr. **Kleber Ramos** (Secretário Municipal - SESAN) - 1º Denunciado e da Sra. **Monique Soares Leite** (Presidente da Comissão de Licitação) -2ª Denunciada, responsáveis pelo Processo Licitatório visando à contratação de empresa destinada a coleta de lixo urbano, nesta Capital.
A requerente, esclareço, pretende aditar os documentos ora apresentados ao **Processo 201605254-00**.
Ocorre que o citado Processo contem denúncia contra os termos do Edital que foi suspenso e republicado em **05/05/2016**, com data prevista para abertura em **06/06/2016**.
Assim, na verdade, a Empresa Denunciante pretende apresentar sua irrisignação contra este último Edital publicado, pelo que, embora tenha apresentado “documentos para serem anexados ao Processo 201605254-00” entendo que se trata de uma nova DENÚNCIA aos termos deste último, pelo que, preliminarmente, **chamo o Processo a ordem para que sejam tomadas providências necessárias à correta autuação do mesmo**.
Destaco, por oportuno, que a Denúncia constante do presente Processo, se insurge **contra itens que sequer constam mais no Edital cuja republicação ocorreu em 05/05/2016**.
A Empresa Denunciante aduz, em síntese, o seguinte:
1- Que o Edital 008/2015-SESAN, foi republicado em **05/05/2016**, passível de impugnação até a data de **26/05/2016**, providência que foi, tempestivamente, atendida pela denunciante perante a 2ª Denunciada (no caso a Presidente da CPL);
2- O Edital 008/2015- SESAN, republicado estaria com irregularidades e nulidades;
3- Prossegue arguindo a imprestabilidade da resposta da Presidente da CPL (2ª Denunciada) encaminhada à denunciante, que, em resumo, mantém cláusulas, que, ao juízo da denunciante:
a) Seriam imprecisas quanto ao objeto;
b) Não fundamenta a manutenção de pontos impugnados;
c) Impossibilita a participação da mesma empresa em mais de um lote;
d) Macula a formulação objetiva das propostas;
e) Contem planilhas de formação de preço (item 7.2) com impropriedades;
f) Mantém o critério “Menor Preço” ao tempo em que exige expertise técnica como critério de avaliação/classificação;
g) Contém superfaturamento das planilhas de composição de custos de preços como, por exemplo, aquisição de carrinhos de mão, que irão onerar os contratos;
h) irregularidades nos procedimentos na pesquisa de preços de composição de custos
Prossegue afirmando que o Procedimento Licitatório em questão é nulo, que cerceia a livre concorrência dada a obscuridade e imprecisão dos critérios que irão pautar a formulação das propostas e seu julgamento.
4-Ao final, requer:
a) A imediata suspensão do Processo Licitatório em referência, por meio de medida cautelar, com fixação de multa em caso de descumprimento;
b) Mudança do Edital quanto aos Itens combatidos, cancelamento do Edital e sua consequente republicação;
c) Citação, nos termos do art. 145, III, RI/TCM, das denunciantes

(“sic”) para manifestação;
d) Acatamento da denúncia para fins de declarar ilegais as exigências contidas no Edital, cancelamento ou nova publicação do mesmo;
e) A urgente, prévia e tempestiva manifestação desta Corte, em consonância com a legislação em vigor.
É o brevíssimo Relatório.
I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:
A Secretaria de Saneamento de Belém/SESAN, no exercício financeiro de 2016, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Controladoria/TCM -PA e o Regimento Interno/TCM-Pa, no art. 292, dispõe que a admissibilidade de Denúncia é de competência deste Relator.
Isso posto, nos termos do previsto pelo Regimento Interno do TCM-PA, destacadamente o ART. 292, §2º, RITCM-PA, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo CONHECIMENTO da presente Denúncia, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 291, do referido dispositivo legal, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.
II - DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES URGENTES:
Ocorre que o Processo encerra, também, Pedido de Medida Cautelar.
A providência excepcional requerida se destina, de forma mais imediata, sob fundamento da existência de irregularidades no Edital Convocatório, à suspensão do Processo Licitatório, cuja abertura está fixada para o dia **06/06/2016**, e está fundamentada no art. 144 c/c 145, II do RI-TCM-Pa, que tem a seguinte redação:
“Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:...”
Já o Art. 145, II, no qual também se assenta o pedido, dispõe que:
“Art. 145- São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:
omissis
II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; “
De outra banda, é importante ressaltar que a simples abertura do Procedimento Licitatório não representa, pelo menos neste momento, nenhum receio de “grave lesão ao Erário”, nem o “risco de ineficácia da decisão de mérito”, condições autorizadoras da concessão de Medida Cautelar, pelo menos em caráter de urgência, eis que, conforme disciplina a **Lei Complementar nº 84/2012** e o Regimento Interno desta Corte, o Tribunal pode intervir, a qualquer momento no curso do Certame, até, inclusive, durante a execução de eventual Contrato decorrente do mesmo, com a edição, de ofício ou mediante provocação, da Medida Cautelar que se faça necessária.
Lado outro, apesar de ainda não ter notificado, no bojo destes autos, os denunciados, tal providência foi implementada no Processo contendo a Denuncia sobre o Edital publicado em **04/04/2016** (cujos termos, como já dito, se repetem na presente denuncia), tendo a Sesan/PMB se manifestado acerca do que foi solicitado.
Visando dar celeridade processual, e, de posse de todos os documentos que fazem parte dos Processos que tramitam em meu Gabinete, determinei que a 1ª Controladoria analisasse os termos da Denuncia apresentada em cotejo com o Edital vigente. Em atendimento aquele Setor Técnico emitiu Informação em anexo, que passa a ser parte integrante deste, e que utilizo para embasar a minha manifestação acerca do **PEDIDO DE CAUTELAR** ora apresentado.
Diante da análise procedida e, com amparo na competência estabelecida no art. 68 do RI/TCM-Pa:
1- INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, por não vislumbrar presentes os requisitos regimentais, estabelecidos no Art. 144;
2- Ante a admissibilidade ora conferida à denúncia e depois da necessária comunicação ao Pleno, conforme estabelece o § 2º, do mesmo dispositivo, determino o seu regular processamento, com a necessária remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da análise técnica procedida aos termos denunciados, na forma disciplinada no RI/TCM;
3 - Notifique-se os interessados acerca da decisão monocrática ora proferida.
4 - Retornem os autos ao Gabinete a fim de que sejam incluídos para deliberação na pauta da Sessão Plenária do dia 07/06/2016, conforme exigência disposta no § 1º do mesmo dispositivo regimental;
Em, 02 de junho de 2016.
Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR
Processo n.º: 201606112-00
Classe: Denúncia
Procedência: Belém
Denunciante: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (Cidade Limpa Ambiental)
Denunciados: Monique Soares Leite (Presidente da Comissão de Licitação - SESAN)
Procurador/Advogado: Marsal Antônio Crema (OAB-PA Nº 7.135)
TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (Cidade Limpa Ambiental), devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs, através de seus procuradores judiciais, com poderes à fl. 13, **DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR** com amparo no art. 290 do Regimento Interno do TCM/PA c/c o art. 121, § 2º da Constituição do Estado do Pará e art. 101 da Lei Federal nº 8.666/93, contra a Sra. **MONIQUE SOARES LEITE** (Presidente da Comissão de Licitação), responsável pelo Processo Licitatório visando à contratação de empresa destinada a coleta de lixo urbano, nesta Capital, em razão de supostas irregularidades e ilegalidades constantes no Edital da Concorrência Pública nº 08/2015-SESAN.
A Empresa Denunciante reclama, em síntese, do seguinte:
1- O Programa de Educação Ambiental - item 4.3 do Edital anterior foi excluído do Edital Retificado;
2- Inconsistências nos itens 6.4.8.9, 6.4.9.4 e 8.1.17 do Projeto Básico do Edital Retificado;
3- Inconsistência do item 15.8.2 do Termo de Referência do Edital Retificado;
4- Apresentação de projeto piloto ou projeto de setores de coleta específicos para entrega de resíduos recicláveis em unidade de triagem no aterro do Aurá;
6- Exigência de capacidade técnica - item 6.16.4 do Edital.
É o brevíssimo Relatório.
I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:
A Secretaria de Saneamento de Belém/SESAN, no exercício financeiro de 2016, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Controladoria/TCM -PA e o Regimento Interno/TCM-Pa, no art. 292, dispõe que a admissibilidade de Denúncia é de competência deste Relator.
Isso posto, nos termos do previsto pelo Regimento Interno do TCM-PA, destacadamente o ART. 292, §2º, RITCM-PA, tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pelo CONHECIMENTO da presente Denúncia, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 291 do referido dispositivo legal, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.
II - DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES URGENTES:
A providência excepcional requerida se destina, de forma mais imediata, sob fundamento da existência de irregularidades no Edital Convocatório, à suspensão do Processo Licitatório, cuja abertura está fixada para o dia **06/05/2016**, e está fundamentada no art. 144 c/c 145, II do RI-TCM-Pa, que tem a seguinte redação:
“Art. 144. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa:...”
Já o Art. 145, II, no qual também se assenta o pedido, dispõe que:
“Art. 145- São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:
omissis
II - sustação do ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; “
De outra banda, é importante ressaltar que a simples abertura do Procedimento Licitatório não representa, pelo menos neste momento, nenhum receio de “grave lesão ao Erário”, nem o “risco de ineficácia da decisão de mérito”, condições autorizadoras da concessão de Medida Cautelar, pelo menos em caráter de urgência, eis que, conforme disciplina a **Lei 84/2012** e o Regimento Interno desta Corte, o Tribunal pode intervir, a qualquer momento no curso do Certame, até, inclusive, durante a execução de eventual Contrato decorrente do mesmo, com a edição, de ofício ou mediante provocação, da Medida Cautelar que se faça necessária.
Diante dos fatos e fundamentos até aqui expostos:
1- INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, por entender que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 144 do RI/TCM-Pa;
2- Notifique-se os interessados acerca da decisão monocrática ora proferida;
3- Ante a admissibilidade ora conferida à denúncia e depois da necessária comunicação ao Pleno, conforme estabelece o § 2º, do mesmo dispositivo, determino o seu regular processamento;